



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe sobre a proibição de repasse de verbas públicas, concessão de auxílios, subvenções e a cessão de bens municipais a entidades, organizações e movimentos sociais que participem de invasões de propriedades privadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, bem como os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, proibidos de destinar recursos públicos, a qualquer título, inclusive por meio de convênios, parcerias, subvenções sociais, auxílios ou fomento, a entidades, organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais que estejam diretamente envolvidos, participem, incentivem ou auxiliem a ocupação ou invasão ilegal de propriedades privadas urbanas ou rurais.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei estende-se à cessão de uso, permissão, concessão, ou qualquer forma de disponibilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de São Paulo.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se envolvimento em invasão ilegal:

- I - A execução direta da ocupação de imóvel alheio sem ordem judicial ou consentimento do proprietário;
- II - O incitamento público ou a organização logística para a prática do ato;
- III - O auxílio material ou financeiro destinado especificamente ao suporte de ocupações irregulares.

Art. 4º As entidades que pretendam celebrar parcerias ou receber quaisquer benefícios do Município deverão apresentar declaração formal, sob as penas da lei, de que não possuem histórico de envolvimento em invasões de propriedade nos últimos 5 (cinco) anos.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

- I - A rescisão imediata de contratos, convênios ou parcerias vigentes;
- II - A obrigação de devolução integral dos valores recebidos no exercício em que se constatou a irregularidade, corrigidos monetariamente;
- III - A impossibilidade de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios éticos e legais rigorosos para a gestão do erário paulistano. A propriedade privada é um direito fundamental garantido pelo Artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo o seu respeito pilar indispensável da paz social e do desenvolvimento econômico de nossa metrópole.

Não é razoável, nem moralmente aceitável, que o Município de São Paulo, por meio de impostos pagos pelo contribuinte, financie — direta ou indiretamente — grupos que atuam à margem da lei, violando o patrimônio alheio e subvertendo a ordem pública. O fomento público deve ser destinado a entidades que colaborem com o bem-estar social dentro dos marcos da legalidade.

A constitucionalidade desta restrição já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2213/DF. Naquela oportunidade, o Tribunal analisou norma de teor semelhante e concluiu que o Estado tem a prerrogativa de impor sanções e restrições a quem pratica atos ilícitos contra a propriedade, impedindo que estes sejam beneficiados por políticas públicas ou recursos estatais. Segundo o entendimento da Suprema Corte, a imposição de restrições a quem participa de invasões não fere o direito de reunião ou associação, mas sim protege o interesse público e a integridade do ordenamento jurídico. Em referida oportunidade assim assentou a Corte:

(...)

7. O processo de reforma agrária não pode ser conduzido de maneira arbitrária ou contrária ao ordenamento, seja pelo poder público, seja por particular ou organização social. O esbulho possessório é tipificado no art. 161, II, do Código Penal. Logo, a proibição de repasse de recursos públicos a grupos (entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato) envolvidos na invasão de propriedade privada é constitucional, considerada a ilegalidade da conduta. A submissão aos princípios da legalidade e da moralidade veda o fomento de atividades ilícitas e contrárias à ordem constitucional. Dessa forma, surge viável o exercício do poder de autotutela para controlar a validade do ato de destinação de recursos públicos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

não se configurando inconstitucionalidade por violação de ato jurídico perfeito.

(STF, ADIn nº 2.213/DF. Rel. Min. Nunes Marques, j. em 19.12.2023.)

Portanto, ao vedar o repasse de verbas e bens a invasores de propriedades, este Legislativo reafirma seu compromisso com a legalidade, com a segurança jurídica e com a proteção do patrimônio, tanto público quanto privado.

Por fim, algumas últimas considerações merecem ser feitas a respeito do presente tema, para que não parem dúvidas a respeito de sua constitucionalidade.

É certo que a Constituição de 1988, tanto ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, como ao estabelecer os princípios que regem a ordem econômica brasileira, prevê como pedra angular de nosso sistema o direito de propriedade privada. Prevê, é certo, que a propriedade atenderá à sua função social (arts. 5º, inciso XXIII e art. 170, inciso III). Contudo, a definição do que se pode entender por função social da propriedade é matéria que, tanto o legislador constituinte, como o legislador ordinário não permaneceram inertes, regulando-as minuciosamente.

Neste sentido, no que concerne à propriedade urbana, estabelece o texto constitucional que *“a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”* (art. 182, §2º da Constituição Federal, ao tratar do tema da política urbana). Por sua vez, o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), no qual define conceitos para aferição da função social da propriedade urbana, bem como outorga competências para fiscalização e cumprimento da Lei, assim como sanções para o caso de subutilização da propriedade.

Já no caso da propriedade rural, a Constituição Federal estabelece os critérios de atendimento de sua função social, nos termos de seu art. 186, o qual é regulamentado infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 8.629/1993.

É possível concluir, portanto, que o Estado prevê, ordenadamente, definições acerca do conceito e fiscalização do que se pode entender por função social da propriedade e as maneiras e competências de assegurar seu cumprimento. Em nenhuma medida, portanto, autoriza-se a atividade de grupos criminosos que, sob o discurso de buscarem a “função social da propriedade”, cometem a violação pura e simples da propriedade



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

privada, incidindo nos mais diversos crimes em busca de referido desiderato. O que o projeto almeja, portanto, é que grupos responsáveis por atividades criminosas não sejam financiados pelo erário paulistano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)